



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319235-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LARISSA TATIANE MARTINS DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2319235-06.2024.8.26.0000

Agravante: Larissa Tatiane Martins da Silva

Agravado: Banco Daycoval S/A

VOTO Nº 7696

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM REGIME JURÍDICO-LEGAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADO NA INICIAL.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 72/73, que, em ação de busca e apreensão com pedido liminar, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão formulado na inicial.

Indeferido o efeito suspensivo em fl. 42/43.

Sobreveio sentença de mérito nos autos de origem.

Recurso tempestivo e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)"*. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença de mérito nos autos de origem, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso (**cf. fls. 138/141 daqueles autos**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação da recorrente, que passou a ser regulada pela r. sentença, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste agravo de instrumento por ausência superveniente do interesse recursal.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR